

10.251-2	MARCO ANTONIO BATALHA	Agente Funerário	AGFU01	Serviço Funerário	3	II	3	3	III	3	01/10/2022
10.303-9	RENATO FERREIRA DA SILVA	Agente Condutor Funerário	ACFU01	Serviço de Motorista Funerário	4	I	1	4	II	1	01/10/2022

DECRETO Nº 1374 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2023 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de lançamento no exercício de 2023, ficam atualizados monetariamente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas e outros créditos de natureza tributária e não tributária tratados neste Decreto, pelo índice da inflação apurado.

Art. 2º. O índice de inflação mencionado no artigo anterior, para fins de atualização monetária, verificar-se-á com base no período compreendido entre dezembro de 2021 e novembro de 2022, conforme o IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado em 24 de novembro de 2022, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e será aplicado:

I - aos valores do metro quadrado de terrenos e os preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de apuração do valor venal, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2022;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2022, conforme Tabela I da Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III - aos valores vigentes no exercício de 2022 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV - aos valores vigentes no exercício de 2022, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina e os demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive os parâmetros de cálculo previstos da citada Lei;

V - aos valores previstos no art. 242 da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, que trata da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo, compreendendo o "valor da unidade de serviços prestados", o limite máximo e mínimo;

VI - aos valores previstos nos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 12.575/2017, que tratam da isenção parcial dos imóveis residenciais, IPTU Social e da Taxa de Coleta de Lixo Social, respectivamente;

VII - aos valores do metro quadrado de terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, originados dos Laudos de Avaliação emitidos durante o exercício de 2022 decorrentes das avaliações efetuadas nos termos do art. 176, da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§ 1º. A Unidade de Valor de Custeio – UVC prevista na Tabela XVIII da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, passando a vigorar no exercício de 2023 com o valor de R\$ 67,22 (sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

§ 2º. A abertura de inscrições imobiliárias decorrentes de novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, serão precedidas de avaliação para apuração do valor do metro quadrado de terreno, nos termos do artigo 176 da Lei Municipal nº 7.303/1997, com emissão do Laudo de Avaliação.

Art. 3º. Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, depois de apurado o valor venal, todos os imóveis edificados e cadastrados como de ocupação residencial, exceto as unidades com finalidade específica, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, ficarão isentos sobre a parcela de que trata o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.575/2017.

Art. 4º. Calculados os tributos, estes serão expressos em Reais (R\$).

Art. 5º. Aos valores do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao exercício de 2023, serão aplicados o desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente, até a data fixada para vencimento em cota única.

§ 1º. Para os contribuintes que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2022 com o desconto de 10%, receberão, automaticamente, em 2023, o desconto de 11% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2022 com o desconto de 11%, receberão, automaticamente, em 2023, o desconto de 12% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2022 com o desconto de 12%, receberão, automaticamente, em 2023, o desconto de 13% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2022 com o desconto de 13%, receberão, automaticamente, em 2023, o desconto de 14% para pagamento à vista; e os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2022 com o desconto de 14%, receberão, automaticamente, em 2023, o desconto de 15% para pagamento à vista, atingindo o percentual máximo previsto na Lei Municipal nº 12.627/2017, que criou o desconto progressivo e variável do IPTU para pagamentos à vista.

§ 2º. O pagamento poderá ser parcelado em até 11 (onze) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

§ 3º. Nos valores expressos em Reais (R\$), para pagamento à vista em cota única, já estarão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 4º. Em caso de parcelamento, fica limitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 6º. As datas de vencimento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, tanto para pagamento em cota única, como para pagamento em parcelas, serão fixadas nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal providenciará a publicação das datas de vencimentos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo em Edital no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Art. 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual, a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e a Taxa de Vigilância terão seus vencimentos em 31 de março de 2023.

§ 1º. Aplicar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data de vencimento.

§ 2º. O pagamento do imposto a que alude o *caput* poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

Art. 8º. Os créditos tributários oriundos de declaração do próprio contribuinte ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados monetariamente no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-E, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31 de dezembro de 2022.

Art. 9º. Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina – Lei Municipal nº 7.303/1997, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

UFIR = Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023:
1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos)

Art. 10. Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei Municipal nº 8.673/2001, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2023.

§ 1º. A isenção total ou parcial será informada na própria notificação de lançamento.

§ 2º. As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 11. Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2022, expressos em Reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2023, tomando-se como parâmetro de correção, o índice mencionado no *caput* do artigo 2º.

Art. 12. O índice de correção mencionado no *caput* do artigo 2º será igualmente aplicado para:

I – reajuste dos valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei Municipal nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;

II – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015.

Art. 13. Para fins do presente Decreto, o percentual do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, apurado no período compreendido entre dezembro de 2021 e novembro de 2022, é de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento).

Art. 14. Para o exercício de 2023 não serão destinadas as premiações para o concurso “IPTU de Londrina Dá Prêmios”, instituído pela Lei Municipal nº 12.610/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.559/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 1.109/2018.

Art. 15. O artigo 6º do Decreto Municipal nº 1200, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** No parcelamento ordinário, o número máximo de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta), com os seguintes valores mínimos:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) quando se tratar de débito de apenas um exercício; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando se tratar débitos de dois exercícios ou mais.

Parágrafo único. Os valores mínimos de parcelas mencionados no *caput* referem-se apenas ao débito tributário ou não tributário principal, a que se deverá somar os honorários advocatícios eventualmente devidos.”

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de novembro de 2022. João Mendonça da Silva, Prefeito do Município (em exercício), João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO EM REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, por meio de atribuições legais;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 19.009.187783/2022-99,

RESOLVEM: